Artigo 30 – Desde que atendidas as condições apontadas nos artigos anteriores, o beneficiário deverá firmar o Contrato de Concessão de Uso, cujo instrumento deverá conter as seguintes cláusulas:

I - exploração das terras, direta, pessoal ou familiar, sob pena de sua rescisão unilateral pelo outorgante;

II - residência dos beneficiários na localidade de situação das terras;

III - pagamento do preço ajustado para a concessão, se onerosa, conforme laudo técnico previsto no §1º do artigo 28 deste decreto, cuja inadimplência ensejará a rescisão do respectivo contrato;

IV - da indivisibilidade e da intransferibilidade das terras, a qualquer título, sem autorização prévia e expressa do outorgante;

V – do respeito aos deveres e obrigações definidos pelo inciso V do artigo 27 deste decreto.

§ 1º - Do instrumento contratual constará que será considerada como composição familiar do beneficiário aquela por ele registrada no banco de dados da Fundação ITESP.

§ 2º - A concessão de uso poderá ser onerosa quando a renda líquida do beneficiário superar em 100% (cem por cento) a média da renda líquida do plano público.

§ 3º - Os valores obtidos com a concessão onerosa serão revertidos para aplicação no desenvolvimento dos planos públicos de valorização e aproveitamento dos recursos fundiários.

§ 4º - Caberá ao Conselho Curador da Fundação ITESP deliberar quanto à aplicação da onerosidade.

Capítulo III

Do descumprimento da concessão

Artigo 31 – O beneficiário que não cumprir os deveres estabelecidos ou violar as cláusulas da concessão de uso, será notificado da rescisão contratual, observando-se o rito estabelecido no artigo 27, para exercício da ampla defesa e contraditório.

Capítulo IV

Da sucessão dos direitos

Artigo 32 – Na hipótese de falecimento do beneficiário outorgado, titular do lote, os herdeiros necessários, assim entendidos aqueles indicados no artigo 1.845 do Código Civil, poderão encaminhar requerimento à Fundação ITESP, postulando a sucessão dos direitos previstos na Concessão de Uso.

§ 1º - O herdeiro postulante deverá ter a condição de trabalhador rural e preencher os requisitos estabelecidos na Lei nº 4.957, de 30 de dezembro de 1985, e neste decreto.

§ 2º - Se o herdeiro não for trabalhador rural, deverá solicitar a avaliação das benfeitorias mediante laudo técnico da Fundação ITESP, sendo de responsabilidade do novo beneficiário selecionado o ressarcimento dos valores apurados, como condição para assumir a exploração do lote, e será realizado diretamente ao herdeiro, sem interferência da Fundação ITESP.

§ 3º - Se houver mais de um herdeiro, no requerimento deverá ser apontado quem postula a titularidade para outorga da concessão de uso. Em caso de discordância, será aplicado o procedimento do parágrafo anterior.

§ 4º - O requerimento dos herdeiros para sucessão da titularidade da exploração do lote agrícola ou para avaliação das benfeitorias úteis e necessárias erigidas pelo de cujus será dirigido à Fundação ITESP no prazo de 30 (trinta) dias do óbito.

§ 5º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem requerimento, a Fundação ITESP fará a avaliação das benfeitorias e selecionará novo beneficiário para a exploração do lote.

§ 6º - Na ausência de herdeiros legais, a Fundação ITESP fará a avaliação das benfeitorias e informará o Juízo da Comarca da localidade do assentamento a existência de herança jacente, na forma da legislação civil, e selecionará novo beneficiário para a exploração do lote, que observará o § 6º do artigo 34 deste decreto.

Capítulo V

Da incapacidade superveniente

Artigo 33 - Nos casos de incapacidade do beneficiário outorgado, os membros da composição familiar registrados no banco de dados da Fundação ITESP, que se encontrem em situação regular, poderão adotar o mesmo procedimento previsto no artigo 32 deste decreto, a fim de alterar a titularidade da concessão de uso.

Parágrafo único - O prazo para encaminhamento do requerimento é de 30 (trinta) dias, a contar da constatação da incapacidade do titular da concessão de uso para a exploração do lote, por meio de laudo de vistoria da Fundação ITESP.

Capítulo VI

Da impossibilidade superveniente

Artigo 34 - No caso de impossibilidade da continuidade da exploração do lote, os beneficiários titulares do lote ou seus herdeiros necessários (no caso de falecimento do titular), ou os membros da composição familiar (no caso de incapacidade do titular), e desde que estejam em situação regular, poderão requerer à Fundação ITESP a elaboração de laudo de vistoria para apuração das benfeitorias úteis e necessárias por eles erigidas.

§ 1º - O requerimento será encaminhado à Fundação ITESP no prazo de 30 (trinta) dias da ocorrência do fato que gerar a impossibilidade da continuidade da exploração do lote.

§ 2º - O laudo de vistoria para apuração das benfeitorias será realizado pela Fundação ITESP.

§ 3º - O requerente será notificado do laudo, para anuência ou impugnação.

§ 4º - O laudo será homologado pelo Diretor Executivo da Fundação ITESP, após a oitiva do órgão de consultoria jurídica.

§ 5º - O ressarcimento dos valores apurados será de responsabilidade do novo beneficiário como condição para assumir a exploração do lote, e será realizado diretamente ao titular anterior, sem interferência da Fundação ITESP.

§ 6º - Em nenhuma hipótese será admitido que servidores atuem na condição de intermediários entre assentados desistentes e trabalhadores rurais candidatos ou selecionados, sob pena de caracterização de falta funcional grave.

Capítulo VII

Da Parceria Agrícola

Artigo 35 – O beneficiário que estiver explorando o lote na fase definitiva poderá requerer à Fundação ITESP autorização para firmar parceria agrícola entre os membros da composição familiar registrados no banco de dados da Fundação, e residentes no lote.

§ 1º - O requerimento para autorização será encaminhado à Fundação ITESP.

§ 2º - A autorização somente será concedida quando a parceria agrícola:

1. envolver membros da composição familiar registrada na Fundação ITESP e que residam no lote há pelo menos 2 (dois) anos;

2. o beneficiário esteja em situação regular no momento do requerimento;

3. possibilite a diversificação da exploração agrícola do lote;

4. apresente projeto técnico que comprove sua sustentabilidade.

§ 3º - No caso de descendentes do titular, em linha reta até 2º grau, fica dispensada a exigência de tempo de moradia no lote, mas deverá ser comprovada a condição de trabalhador rural.

§ 4º - Será realizado laudo técnico pela Fundação ITESP para que seja autorizada a parceria:

1. que aponte a regularidade da exploração do lote agrícola e das condições previstas na concessão de uso, e

2. que apure se o lote comporta a diversificação da produção apontada na proposta de parceria.

§ 5º - A parceria agrícola que for firmada sem a autorização expressa da Fundação ITESP caracterizará irregularidade na exploração do lote, observando-se o procedimento descrito no artigo 27 deste decreto.

Título V

Dos planos provisórios

Artigo 36 – Os planos provisórios de aproveitamento e valorização dos recursos fundiários do Estado, previstos no artigo 13 da Lei nº 4.957, de 30 de dezembro de 1985, terão duração máxima de 3 (três) anos, e de caráter excepcional, serão implantados pela Fundação ITESP por meio de autorização administrativa, unilateral, discricionária e precária, de uso de terras pelos respectivos beneficiários, dispensada a observância dos momentos, etapas e fases previstas nos artigos anteriores.

Artigo 37 – Caracteriza situação emergencial de que trata o artigo 13 da Lei nº 4.957, de 30 de dezembro de 1985, a grande oferta de mão-de-obra.

Artigo 38 – A implantação do plano provisório será precedida de estudos técnicos realizados pela Fundação ITESP que conterá informações do planejamento territorial do imóvel, levantamento do meio físico, da aptidão agrícola do imóvel, indicações de localização e dimensões das áreas de preservação permanente, de reserva legal, sistema viário e forma de exploração agrícola.

Artigo 39 - Os beneficiários dos planos provisórios serão cadastrados pela Fundação ITESP.

Artigo 40 – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 31 de julho de 2017

GERALDO ALCKMIN

Márcio Fernando Elias Rosa

Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

Samuel Moreira da Silva Junior

Secretário-Chefe da Casa Civil

Saulo de Castro Abreu Filho

Secretário de Governo

Publicado na Secretaria de Governo, aos 31 de julho de 2017.

DECRETO Nº 62.739, DE 31 DE JULHO DE 2017

Acrescenta dispositivo ao Decreto nº 62.282, de 2 de dezembro de 2016, que instituiu o subprograma PPAIS – Leite no âmbito do Programa Paulista de Agricultura de Interesse Social – PPAIS, a que se refere a Lei nº 14.591, 14 de outubro de 2011, regulamentada pelo Decreto nº 57.755, 24 de janeiro de 2012

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - O artigo 1º do Decreto nº 62.282, de 2 de dezembro de 2016, passa a vigorar acrescentado de parágrafo único com a seguinte redação:

"Parágrafo único – Para a operacionalização do Subprograma PPAIS "Leite e Derivados" deverá ser observado o valor máximo de R$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) por ano, por agricultor.".

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 31 de julho de 2017

GERALDO ALCKMIN

Márcio Fernando Elias Rosa

Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

Samuel Moreira da Silva Junior

Secretário-Chefe da Casa Civil

Saulo de Castro Abreu Filho

Secretário de Governo

Publicado na Secretaria de Governo, aos 31 de julho de 2017.

DECRETO Nº 62.740, DE 31 DE JULHO DE 2017

Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto nos artigos 16 a 21 da Lei 6.374, de 1º de março de 1989,

Decreta:

Artigo 1º - Passa a vigorar, com a redação que segue, o "caput" do artigo 30, mantidos os seus incisos, do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000:

"Artigo 30 - A inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS será nula, a partir da data de sua concessão ou de sua alteração, nas situações em que, mediante procedimento administrativo, for constatada (Lei 6.374/89, art. 21, na redação da Lei 12.294/06, art. 1º, IV):" (NR).

Artigo 2º - Ficam acrescentados, com a redação que segue, os dispositivos adiante indicados ao Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000:

I – o § 3º-A ao artigo 21:

"§ 3º-A – Relativamente aos itens 7 e 8 do § 3º, tendo em vista o disposto nas leis neles mencionadas, deverá ser observado que o sócio da empresa que teve a inscrição cassada, ainda que preste garantia, não poderá obter inscrição, alteração de dados cadastrais ou renovação de inscrição, que se refiram a empresa do mesmo ramo de atividade da empresa cassada." (NR);

II – o inciso V ao "caput" do artigo 23:

"V - a pessoa física ou jurídica que, nos termos de disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda, não praticar com habitualidade operações relativas à circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (Lei 6.374/89, art. 16, § 2º, na redação da Lei 12.294/06, art. 1º, IV)." (NR).

III – o § 1º-A ao artigo 31:

"§ 1º-A – A inatividade a que se referem o inciso I e o § 1º poderá ser constatada, dentre outros meios, mediante a análise de informações relativas ao estabelecimento ou às operações e prestações, sem prejuízo de a autoridade fiscal, se entender necessário, realizar procedimentos para a obtenção de dados complementares no local do estabelecimento." (NR).

Artigo 3º - Fica revogado o § 2º do artigo 24 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000.

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor no primeiro dia do mês subsequente ao da sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 31 de julho de 2017

GERALDO ALCKMIN

Helcio Tokeshi

Secretário da Fazenda

Samuel Moreira da Silva Junior

Secretário-Chefe da Casa Civil

Saulo de Castro Abreu Filho

Secretário de Governo

Publicado na Secretaria de Governo, aos 31 de julho de 2017.

OFÍCIO GS-CAT Nº 324/2017

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto, que introduz alterações no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000.

A minuta altera a disciplina relativa ao Cadastro de Contribuintes do ICMS, com o objetivo de adequá-la à redação constante das leis de regência, bem como aprimorar os procedimentos de competência da Secretaria da Fazenda.

Propondo a edição de decreto conforme a minuta, aproveito o ensejo para reiterar-lhe meus protestos de estima e alta consideração.

Helcio Tokeshi

Secretário da Fazenda

A Sua Excelência o Senhor

GERALDO ALCKMIN

Governador do Estado de São Paulo

Palácio dos Bandeirantes

DECRETO Nº 62.741, DE 31 DE JULHO DE 2017

Altera o Decreto 61.521, de 29 de setembro de 2015, que permite a apropriação integral e de uma só vez do montante correspondente ao crédito do ICMS relativo à aquisição de equipamento SAT - Sistema de Autenticação e Transmissão - nas hipóteses em que especifica, e dá outras providências

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 170, IV, da Constituição Federal e no artigo 47, III, da Constituiçao Estadual,

Decreta:

Artigo 1º - Passam a vigorar, com a redação que se segue, os seguintes dispositivos do artigo 1º do Decreto 61.521, de 29 de setembro de 2015:

I - o "caput":

"Artigo 1º - Os estabelecimentos que adquirirem equipamento SAT diretamente de seu fabricante localizado neste Estado para integração ao seu ativo imobilizado poderão apropriar-se, integralmente e de uma só vez, do montante correspondente ao crédito do ICMS relativo a essa aquisição." (NR);

II - o § 5º:

"§ 5º - O disposto neste artigo aplica-se somente às aquisições de equipamento SAT realizadas até 31 de dezembro de 2017." (NR).

Artigo 2º - O disposto no artigo 1º do Decreto 61.521, de 29 de setembro de 2015, aplica-se também às aquisições realizadas antes da publicação deste decreto, em relação ao crédito remanescente ainda não apropriado.

Artigo 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 31 de julho de 2017

GERALDO ALCKMIN

Helcio Tokeshi

Secretário da Fazenda

Marcos Antonio Monteiro

Secretário de Planejamento e Gestão

Márcio Luiz França Gomes

Secretário de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação

Samuel Moreira da Silva Junior

Secretário-Chefe da Casa Civil

Saulo de Castro Abreu Filho

Secretário de Governo

Publicado na Secretaria de Governo, aos 31 de julho de 2017.

Ofício GS-CAT Nº 661/2017

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto, que altera o Decreto 61.521, de 29 de setembro de 2015, que permite a apropriação integral e de uma só vez do montante correspondente ao crédito do ICMS relativo à aquisição de equipamento SAT - Sistema de Autenticação e Transmissão - nas hipóteses em que especifica.

Atualmente, o regime previsto no Decreto 61.521/2015 alcança apenas supermercados, hipermercados, minimercados, mercearias e armazéns. Esta medida estende o benefício a todos os estabelecimentos paulistas, independentemente da atividade praticada. Adicionalmente, a minuta prorroga o prazo do regime, prevendo sua aplicação para as aquisições de equipamento SAT realizadas até 31 de dezembro de 2017.

Com esses esclarecimentos e propondo a edição de decreto conforme a minuta, aproveito o ensejo para reiterar-lhe meus protestos de estima e alta consideração.

Helcio Tokeshi

Secretário da Fazenda

A Sua Excelência o Senhor

GERALDO ALCKMIN

Governador do Estado de São Paulo

Palácio dos Bandeirantes

Casa Civil

GABINETE DO SECRETÁRIO

Despachos do Secretário, de 31-7-2017

No correio eletrônico SAA, de 25-7-2017, sobre convênios: À vista da manifestação da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, para os efeitos do art. 12 do Dec. 40.103-95, e tendo em vista o disposto no art. 41, II, do Dec. 61.038-2015, aprovo a indicação dos convenentes constantes do quadro, descritos seus objetos e valores na seguinte conformidade:

MUNICÍPIO	OBJETO	VALOR(R$)
Anhembi	Sistema Estadual Integrado de Agricultura e Abastecimento – SEIAA	20.000,00
Bento de Abreu	Sistema Estadual Integrado de Agricultura e Abastecimento – SEIAA	20.000,00
Campos Novos Paulista	Sistema Estadual Integrado de Agricultura e Abastecimento – SEIAA	20.000,00
Clementina	Sistema Estadual Integrado de Agricultura e Abastecimento – SEIAA	20.000,00
Ibiúna	Sistema Estadual Integrado de Agricultura e Abastecimento – SEIAA	20.000,00
Lucélia	Sistema Estadual Integrado de Agricultura e Abastecimento – SEIAA	20.000,00
Paulistânia	Sistema Estadual Integrado de Agricultura e Abastecimento – SEIAA	20.000,00
Pilar do Sul	Sistema Estadual Integrado de Agricultura e Abastecimento – SEIAA	20.000,00
Pracinha	Sistema Estadual Integrado de Agricultura e Abastecimento – SEIAA	20.000,00
Presidente Venceslau	Sistema Estadual Integrado de Agricultura e Abastecimento – SEIAA	20.000,00
Santo Expedito	Sistema Estadual Integrado de Agricultura e Abastecimento – SEIAA	20.000,00
Tatuí	Sistema Estadual Integrado de Agricultura e Abastecimento – SEIAA	20.000,00
Ubirajara	Sistema Estadual Integrado de Agricultura e Abastecimento – SEIAA	20.000,00
Zacarias	Sistema Estadual Integrado de Agricultura e Abastecimento – SEIAA	20.000,00

No correio eletrônico SAA, de 25-7-2017, sobre convênios: À vista da manifestação da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, para os efeitos do art. 12 do Dec. 40.103-95, e tendo em vista o disposto no art. 41, II, do Dec. 61.038-2015, aprovo a indicação dos convenentes constantes do quadro, descritos seus objetos e valores na seguinte conformidade:

MUNICÍPIO	OBJETO	VALOR(R$)
Arandu	Sistema Estadual Integrado de Agricultura e Abastecimento – SEIAA	20.000,00
Ariranha	Sistema Estadual Integrado de Agricultura e Abastecimento – SEIAA	20.000,00
Bálsamo	Sistema Estadual Integrado de Agricultura e Abastecimento – SEIAA	20.000,00
Ibirá	Sistema Estadual Integrado de Agricultura e Abastecimento – SEIAA	20.000,00
Ipeúna	Sistema Estadual Integrado de Agricultura e Abastecimento – SEIAA	20.000,00
Itaoca	Sistema Estadual Integrado de Agricultura e Abastecimento – SEIAA	20.000,00
Jaci	Sistema Estadual Integrado de Agricultura e Abastecimento – SEIAA	20.000,00
Lourdes	Sistema Estadual Integrado de Agricultura e Abastecimento – SEIAA	20.000,00
Monções	Sistema Estadual Integrado de Agricultura e Abastecimento – SEIAA	20.000,00
Nantes	Sistema Estadual Integrado de Agricultura e Abastecimento – SEIAA	20.000,00
Narandiba	Sistema Estadual Integrado de Agricultura e Abastecimento – SEIAA	20.000,00
Óleo	Sistema Estadual Integrado de Agricultura e Abastecimento – SEIAA	20.000,00
Paulicéia	Sistema Estadual Integrado de Agricultura e Abastecimento – SEIAA	20.000,00
Pontalinda	Sistema Estadual Integrado de Agricultura e Abastecimento – SEIAA	20.000,00
Porangaba	Sistema Estadual Integrado de Agricultura e Abastecimento – SEIAA	20.000,00
Ribeirão do Sul	Sistema Estadual Integrado de Agricultura e Abastecimento – SEIAA	20.000,00
Sebastianópolis do Sul	Sistema Estadual Integrado de Agricultura e Abastecimento – SEIAA	20.000,00
Três Fronteiras	Sistema Estadual Integrado de Agricultura e Abastecimento – SEIAA	20.000,00
Tupã	Sistema Estadual Integrado de Agricultura e Abastecimento – SEIAA	20.000,00
Vitória Brasil	Sistema Estadual Integrado de Agricultura e Abastecimento – SEIAA	20.000,00

No processo DETRAN-663.174-2017, sobre convênio: À vista da manifestação do Departamento Estadual de Trânsito – Detran-SP, para os efeitos do art. 1º do Dec. 61.443-2015, e de conformidade com o art. 41, II, do Dec. 61.038-2015, aprovo a indicação do convenente constante do quadro, descritos o objeto e valor na seguinte conformidade:

MUNICÍPIO	OBJETO	VALOR(R$)
Araçatuba	Execução de ações pertinentes ao Programa Movimento Paulista de Segurança no Trânsito, instituído pelo Dec. 61.442-15.	1.335.928,65

UNIDADE DE RELACIONAMENTO COM MUNICÍPIOS

Termos

Processo: 439625/2017

Convênio: 109/2017

Parecer Jurídico: 251/2017

Partícipes: CASA CIVIL/SUBSECRETARIA DE RELACIONAMENTO COM MUNICÍPIOS E O MUNICÍPIO DE ÁGUAS DE LINDÓIA

Objeto: Constitui objeto do presente Convênio a transferência de recursos financeiros para a construção da Ponte dos Palmeiras, sobre o Córrego do Barreiro com dimensões de 8,70 m X 5,00 m na Rua Militino Formaggio, no bairro das Palmeiras, conforme projeto às fls. 13/39.

VALOR: O valor do presente Convênio é de 151.392,04 (cento e cinquenta e um mil trezentos e noventa e dois reais e quatro centavos), dos quais R$ 150.000,00, de responsabilidade do ESTADO e o restante de responsabilidade da PREFEITURA.

RECURSOS: Os recursos necessários à execução do presente Convênio são originários do Tesouro do Estado e irão onerar a Natureza da Despesa 444051-01 – Transferências à Municípios - Obras, Código 51.01.06 - Subsecretaria de Relacionamento com Municípios - SRM, Programa de Trabalho Resumido 04.127.2828.2272.0000 – Programa de Atuação Especial em Municípios, da dotação orçamentária do corrente exercício da CC/SRM e no Elemento Econômico nº da Prefeitura Municipal.

PRAZO: O prazo para a execução do presente Convênio será de até 720 (setecentos e vinte) dias, contados a partir da data de sua assinatura.

ASSINATURA: 31-07-2017

Processo: 525425/2017

CONVÊNIO: 110/2017

PARECER JURÍDICO: 304/2017

PARTÍCIPES: CASA CIVIL/SUBSECRETARIA DE RELACIONAMENTO COM MUNICÍPIOS E O MUNICÍPIO DE ÁGUAS DE LINDÓIA

Objeto: Constitui objeto do presente Convênio a transferência de recursos financeiros para a Construção de Ponte sobre o Córrego do Barreiro com dimensões de 8,70 m X 5,00 m na Rua Antônio Luiz de Almeida, no bairro Barreiro, neste município, conforme projeto às fls. 13/42.

VALOR: O valor do presente Convênio é de 204.642,28 (duzentos e quatro mil seiscentos e quarenta e dois reais e vinte e oito centavos), dos quais R$ 200.000,00, de responsabilidade do ESTADO e o restante de responsabilidade da PREFEITURA.

RECURSOS: Os recursos necessários à execução do presente Convênio são originários do Tesouro do Estado e irão onerar a Natureza da Despesa 444051-01 – Transferências à Municípios - Obras, Código 51.01.06 - Subsecretaria de Relacionamento com Municípios - SRM, Programa de Trabalho Resumido 04.127.2828.2272.0000 – Programa de Atuação Especial em Municípios, da dotação orçamentária do corrente exercício da CC/SRM e no Elemento Econômico nº da Prefeitura Municipal.

PRAZO: O prazo para a execução do presente Convênio será de até 720 (setecentos e vinte) dias, contados a partir da data de sua assinatura.

ASSINATURA: 31-07-2017

Processo: 545279/2017

CONVÊNIO: 111/2017

PARECER JURÍDICO: 329/2017

PARTÍCIPES: CASA CIVIL/SUBSECRETARIA DE RELACIONAMENTO COM MUNICÍPIOS E O MUNICÍPIO DE CAPIVARI

Objeto: Constitui objeto do presente Convênio a transferência de recursos financeiros para a execução de 1.428,16 m² de pavimentação em lajota de concreto, 371,42 m de guia/sarjeta, 187,40 m² de calçada, e sistema de captação de águas pluviais, na Av. Dr. José P. de Carvalho Junior e embocadura, com início em trecho de 34 m da Rua Maria Bego Bossolan e término a 50,00 m após a Rua Cezar Guidetti, bairro Vila Fátima, neste município, conforme projeto às fls. 11/31.

VALOR: O valor do presente Convênio é de 210.945,79 (duzentos e dez mil novecentos e quarenta e cinco reais e setenta e nove centavos), dos quais R$ 200.000,00, de responsabilidade do ESTADO e o restante de responsabilidade da PREFEITURA.

RECURSOS: Os recursos necessários à execução do presente Convênio são originários do Tesouro do Estado e irão onerar a Natureza da Despesa 444051-01 – Transferências à Municípios - Obras, Código 51.01.06 - Subsecretaria de Relacionamento com Municípios - SRM, Programa de Trabalho Resumido 04.127.2828.2272.0000 – Programa de Atuação Especial em Municípios, da dotação orçamentária do corrente exercício da CC/SRM e no Elemento Econômico nº da Prefeitura Municipal.

PRAZO: O prazo para a execução do presente Convênio será de até 720 (setecentos e vinte) dias, contados a partir da data de sua assinatura.

ASSINATURA: 31-07-2017

Processo: 440915/2017

CONVÊNIO: 112/2017

PARECER JURÍDICO: 277/2017